

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.533/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171593-67
Impugnação: 40.010130739-74 (Aut.), 40.010130741-30 (Coob/Carlos),
40.010130740-59 (Coob/Márcio)
Impugnante: Acoplacion Locação de Autos, Máquinas e Equipamentos Ltda
IE: 001100388.00-70
Carlos Alberto de Assis (Coob.) - CPF: 724.230.306-06
Márcio José da Silva (Coob.) - CPF: 745.939.196-49
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza (Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios da empresa autuada da condição de Coobrigados da obrigação tributária por falta de previsão legal.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida na aquisição de bens em outra Unidade da Federação para fins de integrar o ativo imobilizado, no período de dezembro de 2008 e fevereiro de 2009.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, em conjunto, às fls. 28/40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/114, onde, inicialmente, questionam a inclusão dos sócios da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Defendem a inexistência de dolo, má-fé ou fraude na condução das atividades da empresa, seja por parte dos seus sócios ou pelos próprios gerentes da sociedade, o que em seus entendimentos esvazia os fundamentos legais que poderiam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionar a inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo cumprimento das exigências em apreço.

Sustentam que nos termos do Convênio ICMS nº 52/91, as mercadorias adquiridas pela Autuada gozam do benefício da redução da base de cálculo, portanto, inexistindo obrigação atinente ao recolhimento de diferencial de alíquota.

Questionam, ainda, a possibilidade de que tenha ocorrido equívoco na atribuição da NCM da mercadoria pela empresa vendedora, o que não acarretaria responsabilidades à empresa adquirente.

Nesta situação, sustentam que a correta classificação na NCM seria aquela referente ao código 8428.20.90 – outros aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos, enumerada pelo item 24.3 do Anexo I do Convênio nº 52/91 e, portanto, amparando a operação da forma que se processou.

Sendo superados seus argumentos, requerem, sucessivamente, pelo cancelamento da multa de revalidação por ser esta desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

O Fisco (fls. 129/134), se manifesta aduzindo que as mercadorias adquiridas em operações interestaduais foram classificadas segundo as notas fiscais respectivas na posição NCM/NBM 8427.20.90 com a especificação do fabricante de plataformas articuladas.

Diz ainda que as referidas plataformas conforme disposto nos catálogos do fabricante não seriam próprias para transporte de cargas mas, sim, para movimentação de pessoas e, portanto, não contempladas com a redução da base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo XII, Parte 2, itens 10.1 e 10.2, cujas especificações prescrevem “empilhadeiras equipadas com dispositivos de elevação”.

Afirma ainda que a reclassificação pretendida pelos Impugnantes não pode prosperar, uma vez que o grupo em que se encontra o item 8428.20.90 se refere a máquinas e equipamentos utilizados para carga, descarga e movimentação das mesmas, conquanto os equipamentos adquiridos prestam-se à movimentação de pessoas.

Ao final, sustenta a inclusão dos sócios da empresa na condição de Coobrigados no Auto de Infração em comento, no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75, por considerar a omissão uma violação ao dispositivo legal que atribui responsabilidade pessoal aos atos de gestão praticados com *animus*, ou ainda, que sem intenção caracterize infração à lei.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida na aquisição de bens em outra Unidade da Federação para fins de integrar o ativo imobilizado, no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.

A obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII), matéria esta regulamentada pelo art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e art. 12, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 5º - ...

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Parte Geral do RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Com efeito, dispõe o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre a alíquota interna e interestadual, sendo a primeira estabelecida pela lei mineira e a segunda fixada por Resolução do Senado Federal.

A discussão central dos autos se relaciona à classificação das mercadorias adquiridas pela Impugnante/Autuada em operações interestaduais para integrarem seu ativo imobilizado, e que porventura excluiriam ou não o recolhimento do ICMS referente à recomposição de alíquota.

A classificação, inicialmente considerada, efetivamente não se presta à descrever as mercadorias adquiridas pela Impugnante/Autuada, haja vista o fato de que as mercadorias classificadas com as posições 8427 estão todas relacionadas a empilhadeiras ou veículos para movimentação de cargas, o que, efetivamente, não possibilita o enquadramento das plataformas elevatórias destinadas à movimentação de pessoas.

Quanto ao item 15.9 onde se encontra a classificação 8428.20.90 suscitada pela Impugnante/Autuada, deve-se observar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias fixadas pela SRF com as alterações dispostas pela IN/SRF nº 509/05.

As referidas notas em relação à classificação em comento dispõem que os aparelhos elevadores e transportadores pneumáticos a que se refere são “instalações de tipos muito variados que executam movimentação de produtos a granel (grãos, cimento, carvão pulverizado, serragem (serradura) etc), ou acondicionados em recipientes especiais (para documentos, para pequenas peças usinadas (fabricadas) etc), que são arrastados no interior de um tubo por efeito de pressão ou depressão provocada por um compressor ou uma bomba de vácuo. Podem incluir-se nesta categoria os aparelhos pneumáticos utilizados na indústria de moagem para transportar e limpar grãos, bem como os aeroensiladores, que são elevadores agrícolas especiais para manipular o feno ou a palha a granel por meio de correntes de ar de um ventilador”.

Assim, verifica-se que também a classificação pretendida pela Impugnante/Autuada não descreve corretamente a mercadoria em tela, portanto, não se presta a afastar a incidência do ICMS referente ao diferencial de alíquota em operações interestaduais.

Quanto à arguição de que a multa de revalidação aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Contudo, em se considerando que a infração, objeto do presente auto, tem como limite de sua apreciação a classificação das mercadorias segundo as normas do sistema harmonizado, não se verifica a situação prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), portanto, devem ser excluídos os sócios do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para exclusão dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ

CC/MIG